



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES

Ofício CMBJ Nº 085.

Bom Jardim, 23 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Procurador:

TCE / IRSU
PETCE Nº 6015/16
DATA 23/12/16

Através do presente, estamos enviando a V. Ex^a. a Resolução nº 08/2016, que Aprova a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, Exercício Financeiro de 2004, Processo TCE-PE nº 0560001-7, bem como cópias da documentação comprobatória de conclusão do julgamento das citadas contas.

Sendo o que apresentamos para o momento, na oportunidade externamos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


JOÃO FRANCISCO DE LIMA
Presidente

Exm^o. Dr.

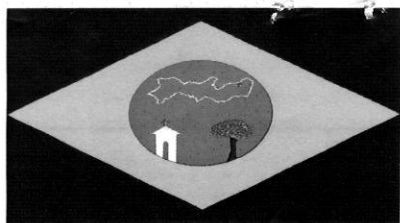
Cristiano da Paixão Pimentel

M.D. Procurador Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco

Rua da Aurora, 885, Boa Vista, CEP.: 50050-910, Recife – P E.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DOCUMENTO NÃO CONFERIDO NO
RECEBIMENTO 23/12/16
B.M. Paixão - 9196
Assinatura do Recebedor





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM
CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES

RESOLUÇÃO

Nº 08 / 2016

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, Exercício de 2004, Processo TC 0560001-7, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O Presidente da Câmara Municipal do Bom Jardim, Estado de Pernambuco, faz saber que o Plenário rejeitou em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro do corrente ano, por 11 (onze) votos contrários, o Projeto-de-Resolução Nº 08/2016, que dispunha sobre a Rejeição da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, Exercício Financeiro de 2004, Processo TCE-PE nº 0560001-7, ficando promulgada a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - Fica APROVADA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, Exercício de 2004, do prefeito Fabiano José de Oliveira Rufino Ribeiro, Processo T.C. nº 0560001-7, rejeitando o Parecer Prévio emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de outubro de 2010.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

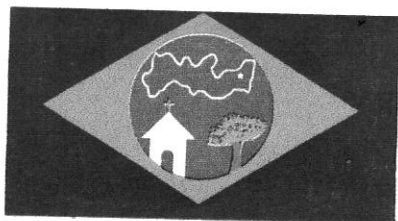
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jardim, em 19 de dezembro de 2016.

João Francisco de Lima

Presidente





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM
CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES

Projeto-de-Resolução

Nº 08/ 2016

Dispõe sobre a Rejeição da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, Exercício de 2004, Processo TC 0560001-7, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.



A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Bom Jardim, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto-de-Resolução:

Art. 1º - Fica Rejeitada a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, Exercício de 2004, do prefeito Fabiano José de Oliveira Rufino Ribeiro, Processo T.C. nº 0560001-7, acatando o Parecer Prévio emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em sessão ordinária realizada no dia 07 de outubro de 2010.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, em 22 de novembro de 2016.

João Francisco de Lima

Presidente

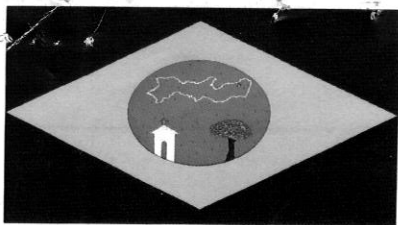
José Gomes de Medeiros Filho

1º Secretário

Cícera Romana de Moura Oliveira

2ª Secretária





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES

Comissão de Justiça e Redação

Parecer Nº 11/ 2016

Ao Projeto de Resolução Nº 08/2016, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a Rejeição da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, Exercício de 2004, Processo TC 0560001-7 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Autora: Mesa Diretora da Câmara Municipal do Bom Jardim

Relator: Severino Célio Lopes de Lima

A Mesa Diretora apresenta o Projeto de Resolução Nº 08/2016, que dispõe sobre a Rejeição da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, Exercício de 2004, Processo TC 0560001-7 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dá outras providências, expondo os motivos que acompanha a proposição, relacionando as razões do seu pleito. A matéria tem respaldo jurídico.

Em face ao exposto no bojo da matéria, considero o Projeto de Resolução Nº 08 / 2016, constitucional, legal, jurídico, tecnicamente correto e, no mérito, o aprovo.

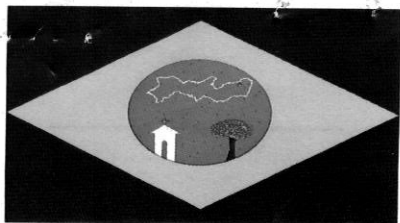
Voto pela sua aprovação.

Bom Jardim, 28 de novembro de 2016.


Severino Célio Lopes de Lima

Relator





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES

Parecer da Comissão

Comissão de Justiça e Redação, reunida nesta data, para analisar e oferecer Parecer ao Projeto de Resolução Nº 08/2016, da Mesa Diretora que dispõe sobre a Rejeição da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, Exercício de 2004, Processo TC 0560001-7 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,, opinou pela sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da matéria.

Bom Jardim, 28 de novembro de 2016.

ROBERTO BARBOSA DE LEMOS – Presidente

SEVERINO CÉLIO LOPES DE LIMA – Relator

MARGARIDA MARIA DOS SANTOS – Membro



Exmo. Sr. Vereador JOÃO FRANCISCO DE LIMA – Presidente da Câmara de Bom Jardim-PE

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM - PE
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Nº

Data

06/12/2016

Recebido por

FABIANO JOSÉ DE OLIVEIRA RUFINO RIBEIRO, ex-Prefeito de Bom Jardim, notificado em 29.11.2016 para apresentar sua defesa perante essa Câmara sobre a Prestação de Contas de 2005, para a qual o Tribunal de Contas recomendou a rejeição, vem, expor e requerer:

1. Ao apreciar a Prestação de Contas de 2004, o TCE/PE recomendou a rejeição apontando, conforme parecer abaixo, as seguintes irregularidades:

PROCESSO T.C. Nº 0560001-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM (EXERCÍCIO DE 2004)

RESPONSÁVEL: Sr. FABIANO JOSÉ DE OLIVEIRA RUFINO RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO a existência de débitos previdenciários devidos ao FUMAP, no valor de R\$ 48.965,58, a título de contribuições descontadas dos servidores, e R\$ 107.675,95, correspondente a contribuições patronais, assim como devidos ao INSS, sendo R\$ 78.632,16 relativos aos valores descontados dos titulares de cargos comissionados e contratados, e R\$ 398.228,55, correspondente à estimativa das contribuições patronais devidas, configurando indícios de crime de apropriação indébita previdenciária previsto no artigo 168-A do Código Penal e de ato de improbidade previsto no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, na medida em que foi constatada a aplicação de 22,88%;

CONSIDERANDO o fracionamento de modalidade licitatória, uma vez que foram realizados convites para aquisições de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, fogos de artifícios e serviços de dedetização, quando a modalidade adequada era a tomada de preços;

CONSIDERANDO o pagamento de diárias no exercício no valor de R\$ 154.991,62, que superam 50% da remuneração anual do Prefeito (R\$ 42.000,00), cujo excesso de R\$ 112.991,62 deve ser considerado como remuneração indevida diante da vedação constitucional de não ser possível a percepção de quaisquer parcelas remuneratórias além do subsídio (artigo 29, inciso V, combinado com o artigo 39, § 4º, da CF);

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que foram contraídas



obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, configurando possível crime contra as finanças públicas previsto no artigo 359-C do Código Penal;

CONSIDERANDO o pagamento de remuneração aos servidores em valores inferiores ao salário mínimo;

CONSIDERANDO o pagamento de despesa sem comprovação do efetivo recebimento das mercadorias e, conseqüentemente, sem a regular liquidação, no total de R\$ 20.755,00;

CONSIDERANDO a Decisão TC nº 0449/09, que considerou ilegais as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura no exercício de 2004, constantes dos autos do Processo TC nº 0501054-8;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07 de outubro de 2010,

PARECER PRÉVIO, em que recomenda à Câmara Municipal de Bom Jardim a REJEIÇÃO das contas do Prefeito, Sr. Fabiano José de Oliveira Rufino Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2004, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, parágrafo 1º, da Constituição de Pernambuco.

2. Porém, o defendente não se conformando com o referido Parecer, interpôs Recurso ao Pleno daquele Tribunal que, após analisar as razões do recurso, reformou o Parecer Prévio inicial, excluindo dele várias das irregularidades, reputadas como graves, conforme se verifica do **Acórdão TC 0860/16**, abaixo transcrito:

PROCESSO TCE-PE Nº 1601800-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
INTERESSADO: Sr. FABIANO JOSÉ DE OLIVEIRA RUFINO RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0860/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601800-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. FABIANO JOSÉ DE OLIVEIRA RUFINO RIBEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM NO EXERCÍCIO DE 2004, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0122/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1006628-7) QUE MANTEVE A DECISÃO T.C. Nº 2771/10 E O RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0560001-7), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;



CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 355/2016, que instrui este Processo;

CONSIDERANDO que o embargante logrou êxito apenas parcial em demonstrar a incorreção na decisão recorrida;

CONSIDERANDO que permanecem irregularidades no fracionamento de licitações; na violação aos Princípios Constitucionais da Moralidade e da Razoabilidade no pagamento diárias em favor do então Prefeito; nas despesas sem comprovação; no julgamento irregular de contratações temporárias,

Em CONHECER dos presentes Embargos, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de excluir da Decisão T.C. nº 2171/10 o débito com diárias, assim como da citada Decisão e do respectivo Parecer Prévio os Considerandos relativos à omissão previdenciária, ao descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e ao pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo.

MANTER os demais termos das deliberações, inclusive o julgamento pela irregularidade das contas.

Recife, 22 de agosto de 2016.

3. Então, após bem examinar as razões do recurso, o Pleno do Tribunal de Contas decidiu **excluir** seguintes irregularidades:

CONSIDERANDO a existência de débitos previdenciários devidos ao FUMAP, no valor de R\$ 48.965,58, a título de contribuições descontadas dos servidores, e R\$ 107.675,95, correspondente a contribuições patronais, assim como devidos ao INSS, sendo R\$ 78.632,16 relativos aos valores descontados dos titulares de cargos comissionados e contratados, e R\$ 398.228,55, correspondente à estimativa das contribuições patronais devidas, configurando indícios de crime de apropriação indébita previdenciária previsto no artigo 168-A do Código Penal e de ato de improbidade previsto no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, na medida em que foi constatada a aplicação de 22,88%;

CONSIDERANDO o pagamento de diárias no exercício no valor de R\$ 154.991,62, que superam 50% da remuneração anual do Prefeito (R\$ 42.000,00), cujo excesso de R\$ 112.991,62 deve ser considerado como remuneração indevida diante da vedação constitucional de não ser possível a percepção de quaisquer parcelas remuneratórias além do subsídio (artigo 29, inciso V, combinado com o artigo 39, § 4º, da CF);

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que foram contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, configurando possível crime contra as finanças públicas previsto no artigo 359-C do Código Penal;

CONSIDERANDO o pagamento de remuneração aos servidores em valores inferiores ao salário mínimo.



Como se veem, os considerandos de maior relevância, ou maior gravidade por conterem alta expressão financeira, foram todos afastados, ou retirados do Parecer Prévio, remanescendo apenas, os seguintes:

CONSIDERANDO o fracionamento de modalidade licitatória, uma vez que foram realizados convites para aquisições de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, fogos de artifícios e serviços de dedetização, quando a modalidade adequada era a tomada de preços;

CONSIDERANDO o pagamento de despesa sem comprovação do efetivo recebimento das mercadorias e, conseqüentemente, sem a regular liquidação, no total de R\$ 20.755,00;

CONSIDERANDO a Decisão TC nº 0449/09, que considerou ilegais as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura no exercício de 2004, constantes dos autos do Processo TC nº 0501054-8;

Mas, mesmo assim, o Tribunal manteve a recomendação de rejeição de contas, contrariando a sua própria Lei Orgânica (Lei 12.600/2004) que no seu art. 59 dispõe:

Art. 59. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

4. Portanto, as contas merecem aprovação com ressalvas, pois, como já dito, todas as irregularidades que poderiam comprometer a gestão, ou caracterizar a improbidade administrativa, foram afastadas, permanecendo somente aqueles menos graves.

Como se vê do dispositivo acima, ainda que os atos da administração possam ser considerados de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, desde que não sejam de natureza grave e que não representem injustificado dano ao Erário, as contas merecem aprovação com ressalvas. E todos aqueles atos considerados graves e que representavam dano ao erário (não recolhimento de contribuições previdenciárias, diárias pagas a maior, descumprimento da aplicação no ensino, pagamento de salário abaixo do mínimo, descumprimento do art. 42 da LRF), foram excluídos do Parecer.

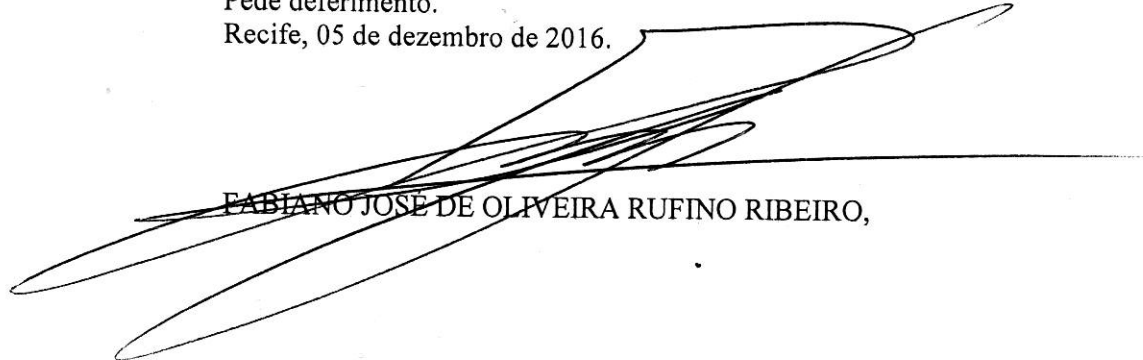
Cabe aqui invocar em favor do defendente trecho da Proposta de Voto, da lavra do auditor Ruy Ricardo no Processo TC 0560001-7 que apenas, alça essa falha ao nível de recomendação. Disse o auditor:

Não foi apontado dano ao erário. Cabe recomendação, em especial, no sentido de que seja realizado o devido planejamento dos medicamentos mais utilizados, em vista da formação de um estoque mínimo necessário ao adequado atendimento à população, e possibilitando a adoção de procedimento licitatório.



5. Assim, requer que essa Câmara julgue as Contas regulares , ao menos com ressalvas, ou as aprove com ressalvas, dando quitação ao defendente e expedindo a competente certidão.

Pede deferimento.
Recife, 05 de dezembro de 2016.



FABIANO JOSE DE OLIVEIRA RUFINO RIBEIRO,





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 0560001-7
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM (EXERCÍCIO DE 2004)
RESPONSÁVEL: Sr. FABIANO JOSÉ DE OLIVEIRA RUFINO RIBEIRO
ADVOGADOS: Drs. JOÃO CRUZ DE OLIVEIRA – OAB Nº 2.530/PE, HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA – OAB Nº 16.085/PE, ZADIG COSTA CRUZ DE OLIVEIRA – OAB Nº 16.548/PE, MIGUEL ARRUDA DA MOTTA SILVEIRA FILHO – OAB Nº 19.202/PE, SÉRGIO DUARTE DE PAIVA – OAB Nº 16.656/PE, ISABELLA MENEZES DE ROLDÃO FIORENTINO – OAB Nº 19.937-D/PE, JOSÉ GERMANO DE ASSIS ROCHA FIHO – OAB Nº 25.284/PE, ALUIZIO CHENG MENDES – OAB Nº 26.666/PE E ANA ELIZA GOMES DE SOUZA – OAB Nº 26.674/PE
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO a existência de débitos previdenciários devidos ao FUMAP, no valor de R\$ 48.965,58, a título de contribuições descontadas dos servidores, e R\$ 107.675,95, correspondente a contribuições patronais, assim como devidos ao INSS, sendo R\$ 78.632,16 relativos aos valores descontados dos titulares de cargos comissionados e contratados, e R\$ 398.228,55, correspondente à estimativa das contribuições patronais devidas, configurando indícios de crime de apropriação indébita previdenciária previsto no artigo 168-A do Código Penal e de ato de improbidade previsto no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, na medida em que foi constatada a aplicação de 22,88%;

CONSIDERANDO o fracionamento de modalidade licitatória, uma vez que foram realizados convites para aquisições de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, fogos de artifícios e serviços de dedetização, quando a modalidade adequada era a tomada de preços;

CONSIDERANDO o pagamento de diárias no exercício no valor de R\$ 154.991,62, que superam 50% da remuneração anual do Prefeito (R\$ 42.000,00), cujo excesso de R\$ 112.991,62 deve ser considerado como remuneração indevida diante da vedação constitucional de não ser possível a percepção de quaisquer parcelas remuneratórias além do subsídio (artigo 29, inciso V, combinado com o artigo 39, § 4º, da CF);

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que foram contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, configurando possível crime contra as finanças públicas previsto no artigo 359-C do Código Penal;

CONSIDERANDO o pagamento de remuneração aos servidores em valores inferiores ao salário mínimo;

CONSIDERANDO o pagamento de despesa sem comprovação do efetivo recebimento das mercadorias e, conseqüentemente, sem a regular liquidação, no total de R\$ 20.755,00;

CONSIDERANDO a Decisão TC nº 0449/09, que considerou ilegais as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura no exercício de 2004, constantes dos autos do Processo TC nº 0501054-8;





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07 de outubro de 2010,

PARECER PRÉVIO, em que recomenda à Câmara Municipal de Bom Jardim a REJEIÇÃO das contas do Prefeito, Sr. Fabiano José de Oliveira Rufino Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2004, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, parágrafo 1º, da Constituição de Pernambuco.

Cr/MCM





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1601800-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
INTERESSADO: Sr. FABIANO JOSÉ DE OLIVEIRA RUFINO RIBEIRO
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO C OAB/PE Nº 26.082, ALUIZIO CHENG MENDES – OAB/PE Nº 26.666, ANA ELIZA GOMES DE SOUZA – OAB/PE Nº 26.674, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE Nº 26.760, FLAVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA – OAB/PE Nº 29.297, HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.085, ISABELLA MENEZES DE ROLDÃO FIOREZZANO – Nº 19.937, JOÃO CRUZ DE OLIVEIRA – OAB/PE 2.530, JOSÉ GERMANO DE ASSIS ROCHA FILHO – OAB/PE Nº 25.284, JÚLIO CESAR CAMPOS SIQUEIRA – OAB/PE Nº 25.083, MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196, MIGUEL ARRUDA DA MOTTA SILVEIRA FILHO – OAB/PE 19.202, RICARDO LUIZ PREQUE MOURA DE OLIVEIRA – OAB/PE 27.008, SERGIO DUARTE DE PAIVA – OAB/PE 16.656, ZADIG COSTA CRUZ DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.548
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0860/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601800-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. FABIANO JOSÉ DE OLIVEIRA RUFINO RIBEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM NO EXERCÍCIO DE 2004, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0122/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1006628-7) QUE MANTEVE A DECISÃO T.C. Nº 2771/10 E O RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0560001-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 355/2016, que instrui este Processo;
CONSIDERANDO que o embargante logrou êxito apenas parcial em demonstrar a incorreção na decisão recorrida;
CONSIDERANDO que permanecem irregularidades no fracionamento de licitações; na violação aos Princípios Constitucionais da Moralidade e da Razoabilidade no pagamento diárias em favor do então Prefeito; nas despesas sem comprovação; no julgamento irregular de contratações temporárias,
Em **CONHECER** dos presentes Embargos, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de excluir da Decisão T.C. nº 2171/10 o débito com diárias, assim como da citada Decisão e do respectivo Parecer Prévio os Considerandos relativos à omissão previdenciária, ao descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, ao artigo 42 da Lei de





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Responsabilidade Fiscal - LRF, e ao pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo.

MANTER os demais termos das deliberações, inclusive o julgamento pela irregularidade das contas

Recife, 22 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral
SC/ML



retirados em pauta. Nada mais ha-
vendo a tratar foi encerrada a ses-
são marcando a próxima para
sexta-feira dia 16 do corrente
mês - as nove horas. Plenário,
em 13 de dezembro de 2016.

[Signature]

[Signature]
[Signature]

[Signature]
Kalina de Oliveira Rufino Almeida
Ribeira Rougna de Moura Oliveira

[Signature]

Severino Celis Lopes de Lima
[Signature]

Ata da Setima Sessão do
Quarto Período Legislati-
vo da Câmara Municipal
do Bom Jardim, realiza-
da no dia 16 (dezesseis)
de dezembro de 2016 (dois
mil e dezesseis)

Aos dezesseis dias do mês de
dezembro do ano dois mil e dezesseis,
às dez horas e trinta minutos, na Casa
Delegada do Dirceu Borges, Sede da
Câmara Municipal, reuniu-se o Poder Le-
gislativo sob a presidência do Vere-
dor João Francisco de Lima e as presen-
ças dos edis Kalina de Oliveira Rufino
Ribeira, José Vitor da Silva, Severino Celis

aldo Lima, 12, Centro
A/PZ - Cx. 557 - 000
Tel (81) 3636-1610



Autêntico a presente cópia fotostática que é a reprodução
fidel da original que me foi apresentado. Data: 16 de dezembro de 2016. Em testis
de
Verdade JOSE CARLOS DA SILVA BEZERRA, ESCRIVÃO
AUTORIZADO - E-mail: R# 2,79 - FONE: R# 0,31 - TSW: R# 0,62 -
Total: R# 3,72 - fone: 0075864.FPS.02016.1.0451 - Consultar

Cartório Sérgio Vasconcelos
Sérgio Ricardo Vasconcelos



Lopes de Lima, Roberto Barbosa de Lemos,¹³¹
Margarida Maria dos Santos, Genárvio
Henriques da Silva Leonildo Franca
Pinto, José Gomes de Medeiros Filho e
Manuel Francisco dos Santos. Declarada
aberta a Sessão, foi lido o expediente
que constou do seguinte: Projeto de Re-
solução n.º 08/2016, da Mesa Diretora,
que dispõe sobre a Rejeição da Presta-
ção de Contas da Prefeitura Municipal
do Bom Jardim, Exercício de 2004, Pro-
cesso TC 0560001-7, do Tribunal de Con-
tas do Estado de Pernambuco; Proposta
de Emenda à Lei Orgânica do Municí-
pio do Bom Jardim n.º 01/2016, de au-
toria da edil Kalina Rufino, que reedi-
ta o Caput do Artigo 13 da Lei Orgâ-
nica do Município do Bom Jardim e
de outras providências. A edil
Cícera Romana de Moura Oliveira
compareceu a Sessão. Nenhum edit
usou a tribuna. Em seguida, o
Projeto de Resolução n.º 08/2016 foi
posto em votação única e foi Rejei-
tado por unanimidade dos edit's
presentes. Desta forma, o Parecer do
Tribunal de Contas do Estado de Per-
nambuco à Prestação de Contas da
Prefeitura Municipal do Bom Jardim
Exercício Financeiro de 2004, Processo
TC 0560001-7 pela Rejeição das Contas
foi Rejeitado, ficando, desta forma
Aprovada a Prestação de Contas da
Prefeitura Municipal do Bom Jardim

[Handwritten signature]

Rua Osvaldo Lima, 12 - Centro
Bom Jardim/PE - Cep 55750-000
Tel (81) 3638-1810

Cartório Sérgio Vasconcelos
Sérgio Ricardo Vasconcelos - TABELAO

Autêntico a presente cópia fotostática que é a reprodução
fiel da original que me foi apresentado. Bom Jardim, de

16 de dezembro de 2016. Em teste

VERDADE JOSÉ CARLOS DA SILVA BEZERRA, ESCRIVÃO
AUTORIZADO Empl: R# 2179 - FÉRC: R# 031 / TSH: R# 0,62

Total: R# 3,72 - 6306 - 007586, PFC0801601, 04532 - Câmara



Caro

Exercício Financeiro de 2004. O Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2016 foi posto em votação única e foi rejeitado com 07 (sete) votos favoráveis, digo, Contrários dos edis João Lima, Leonildo Pinto, Célio Lima, Genário Henriques, Manoel Francisco, Roberto Lima e Margarida Maria, e 04 (quatro) favoráveis dos edis José Gomes, Kalina Rufino, José Vitor e Cícera Oliveira. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. Em 16 de dezembro de 2016 (dois mil e dezesseis).

Um
Assinado

Leonildo Soares Pinto
Manoel Francisco de Santo
Riquelme
Roberto Barbosa de Lima
Sérvio Célio Lopes de Lima

Assinados
Kalina de O. Rufino Ribeiro
Cícera Romaria de Almeida Oliveira



Cartório Sérgio Vasconcelos
Sergio Ricardo Vasconcelos - TABELIAO

Rua Osvaldo Lima, 12 - Centro
Bom Jardim/PE - Cep 55730-000
Tel (81) 3638-1810

Autêntico a presente cópia fotostática que é a reprodução fiel da original que me foi apresentado, Dou, fé, em Jardim, 16 de dezembro de 2016. Em teste
Verdade JOSÉ CARLOS DA SILVA BEZERRA, ESTREVENTE
AUTORIZADO Emol: R\$ 2,72 - FERC: R\$ 0,31 - TSHR: R\$ 0,62
Total: R\$ 3,72 Selo: 0077586.HD908201601.04533 Consulte



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://portal.tsp.transparencia.municipal/download/63-20210728-145557.pdf

assinado por: idUser: 238

Setima Sessão do Quarto Período Legislativo da Câmara Municipal do Bom Jardim, realizada no dia 16 (dezesseis) de dezembro de 2016

Matéria de Ordem Púpila Filiação.

Fulgencio Cilio Lopes de Lima

Helbert Barros de Jesus

(Handwritten signature)

M. F. Santos

Juanilda Conceição Pinto

Genesys H. K. S. S. S.

Amendamentos

19/12/16

Cláudia Romana de Moura Oliveira



Cartório Sérgio Vasconcelos
Sergio Ricardo Vasconcelos - TABELIAO

Rua Osvaldo Lima, 12 - Centro
Bom Jardim/PE - Cep 55730-000
Tel (81) 3638-1810

Autêntico a presente cópia fotostática que é a reprodução fiel da original que me foi apresentado. Dou, fé, Bom Jardim, 16 de dezembro de 2016. Em teste

Verdade JOSE CARLOS DA SILVA BEZERRA, ESCRITENTE

AUTORIZADO Emol: R\$ 2,00 - FERC: R\$ 0,31 - TSNR: R\$ 0,62

Total: R\$ 3,72 Selão: 0077586.KZ08201601.04530 Consulte

assinado por: idUser: 238